



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900904 - Fone: (48) 3521-6023 - Email: ararangua.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001893-51.2021.8.24.0004/SC

AUTOR: VIACAO CIDADE LTDA

AUTOR: EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

1. Uma vez cumprido o item 4 do evento 11 (sigilo dos documento), retire-se o sigilo da ação junto ao sistema, já que esta é pública e não há motivos ou pedido para que se decrete-a sigilosa.

2. Recebo a emenda (evento 17).

3. Não vislumbro elementos que justifiquem adotar a medida prevista no art. 51-A, da LRF a fim de verificar a regularidade da documentação apresentada.

Então, ausentes todas as situações, cumulativas, que afastariam a possibilidade do requerimento de recuperação (art. 48) e cumpridos os requisitos da inicial dispostos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas Viação Cidade Ltda e Empresa União de Transporte Ltda. Além disso:

3.1. A data base limite para a sujeição dos créditos à recuperação, vencidos ou não, é o dia 08.03.2021, dia do pedido (art. 49, *caput*, LRF).

3.2. Nomeio administrador judicial na pessoa jurídica de Brizola Japur Administração Judicial, representado por Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A), com endereço na Av. Ipiranga, 40 | 1510Trend Offices - Praia de Belas, CEP 90160-090, Porto Alegre/RS, à qual competirá fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos por parte das empresas.

Cumpra-se o necessário à assinatura do termo de compromisso (arts. 21, parágrafo único, 33 e 34, todos da Lei n. 11.101/2005).

Fixo, à administradora nomeada, a remuneração total em 5% do valor devido aos credores e submetidos à recuperação judicial nesta data para ambas as empresas. A remuneração deverá ser paga mensalmente, em parcelas de R\$



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

25.000,00 (R\$ 12.500,00 cada uma das requerentes) até que alcance o percentual acima. A primeira parcela deverá ser paga no mês seguinte à presente decisão (abril), até o dia 05 de cada mês, sob pena de afastamento dos sócios da administração da empresa.

A administradora nomeada deve, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a contratação de auxiliares, a pertinência dela, já que conta com equipe multidisciplinar, motivo dentre os quais foi escolhido, e o valor. Havendo necessidade, competirá às requerentes arcar com as despesas.

Em não sendo aprovado o plano de recuperação, os honorários da administradora serão fixados posteriormente, mas não abaixo de 2% do valor total devido.

3.3. Determino, na forma do art. 6º da LRF, com a redação dada pela lei n. 14.112/2020: **a)** a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas a esta lei; **b)** a suspensão das ações e execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as exceções previstas na lei; **c)** a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Para o item 'b', compete às devedoras cumprirem o disposto no art. 52, § 3º, da lei em questão, obrigação para a qual concedo o prazo de 15 dias.

As suspensões e proibição referidas acima perdurarão pelo prazo de 180 dias (corridos) a contar desta data, pois deferida a recuperação judicial.

Certifique-se nos autos a data final do prazo acima.

3.4. Intime-se as requerentes para que, no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da presente decisão, apresentem, de forma individualizada (item 3, do evento 11), os planos de recuperação judicial cumprindo o disposto no art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação em falência.

Deverão ainda disponibilizar os planos em cartório, em mídia e texto, a fim de possibilitar a publicação do edital e comprovar recolhimento das custas da publicação.

3.5. Apresentado o plano, expeça-se edital, conforme dispõe o art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, a ser publicado no órgão oficial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

As objeções aos créditos e pedidos de habilitação (art. 7º, § 1º, LRF) devem ser dirigidas à administradora judicial por meio de e-mail a ser criado por ela, especificamente para este fim. Referido e-mail deve ser disponibilizado a este juízo quando da assinatura do termo de compromisso e informado no edital.

Impugnações à relação de credores (art. 8º) deverão ser autuadas incidentalmente à presente ação.

Nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, deverá a administradora nomeada apresentar em mídia e formato de texto, a minuta do edital, para sua regular publicação.

4. Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da LRF).

5. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, ressalvado o previsto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e no art. 52, II, da LRF.

6. Observe-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005, quanto à anotação nos registros competentes da expressão "*em Recuperação Judicial*" após o nome empresarial das requerentes no Registro Público de Empresas e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Oficie-se.

7. Determino ainda que as devedoras apresentem mensalmente as suas contas demonstrativas, que deverão ser protocoladas num incidente específico para esta finalidade, iniciando-se em abril do corrente ano, por todo o lapso em que perdurar o feito, sob pena de destituição da administradora.

8. As requerentes, no evento 19 dos autos, requerem a devolução dos descontos realizados em 10 e 15 de março do corrente ano pela CEF e pelo Banco do Brasil, defendendo que a retenção não é possível uma vez que se trata de débito sujeito à recuperação.

A tutela relativa à abstenção perdeu seu objeto com a presente decisão, já que houve deferimento do processamento da recuperação. É que a partir da presente data, a obrigação é legal, tal como exposto no item 3.3 da presente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Relativamente aos descontos, ainda que se trate de créditos sujeitos à recuperação, o art. 6º, III, da LRF é claro ao fixar que a proibição de retenção tem início na data de deferimento da recuperação e durante o prazo de 180 dias. No caso dos autos, os descontos ocorreram antes da presente, sendo que a previsão legal não tem o condão de retroagir para abarcar pagamentos válidos feitos anteriormente a esta data.

Portanto, indefiro o pedido.

9. Por fim, também pleiteiam tutela a fim de que sejam mantidas na posse de bens que garantem alienações fiduciárias essenciais à sua atividade.

Uma vez deferida a recuperação através da presente, o pedido encontra fundamento em expressa previsão legal, portanto, perde objeto a tutela.

Isso por que nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, as dívidas decorrentes de contrato de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, todavia, não se permite, durante o prazo de suspensão de 180 dias, a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor.

Dil. legais.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SANTOS MOTTOLA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012080991v37** e do código CRC **cd3e3f86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO SANTOS MOTTOLA
Data e Hora: 23/3/2021, às 22:22:47
